



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0431.9/2021

“Torna de caráter permanente o Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

Vista: Deputado Fabiano da Luz

Trato do Projeto de Lei autuado sob o nº 0431.9/2021 (às pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos) com a ementa acima transcrita, em cuja justificação a Autora Parlamentar aduz que:

O Estado de Santa Catarina está localizado em uma região onde há constantes mudanças climáticas durante todo o ano, causando frequentemente temporais com o fenômeno do granizo, sendo que o Meio-Oeste é uma das regiões mais atingidas.

Para cobrir a principal área agrícola e área urbana da cidade para o ano de 2021 (Setembro-Dezembro) e 2022 (Janeiro-Abril), se faz necessário o abastecimento inicial de 24 (vinte quatro) geradores de solo.

Com a viabilização de recursos para o funcionamento do sistema antigranizo, abrangerá o custeio de:

- a) Mão-de-obra - salários dos funcionários, encargos, alimentação, seguro, etc;
- b) Monitoramento do tempo - manutenção do radar meteorológico, internet, energia elétrica, telefone, etc;
- c) Manutenção dos geradores de solo – combustível, peças de reposição, granizômetros, etc.

Visto ser recorrente o fenômeno do granizo no Município de Caçador, se faz necessário que o sistema antigranizo se concretize, beneficiando diretamente milhares de produtores rurais e moradores de áreas urbanas, evitando com que o impacto do granizo provoque graves prejuízos.

Sendo elemento essencial, a infraestrutura guarda intrínseca funcionalidade social. O conjunto de elementos estruturantes constitui ferramenta essencial para a manutenção e desenvolvimento da vida humana. Cumpre, portanto, ao Estado prover e garantir ao cidadão a infraestrutura, para que este exerça direitos fundamentais.



Distribuída a proposição parlamentar em 19/11/2021 à relatoria do Deputado José Milton Scheffer, nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em sua primeira manifestação, o Relator logrou a unânime aprovação (às pp. 5 e 6) de requerimento de Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador de Estado, buscando instruir os autos do presente processo legislativo com pronunciamentos da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e da Defesa Civil do Estado.

Em resposta à Diligência oficiada, foram encaminhados ao conhecimento deste Poder Legislativo (por meio do Ofício nº 180/CC-DIAL-GEMAT - à p.11) o Parecer nº 1833/2021/COJUR/SEA/SC (às pp. 21 a 25), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 794/DC/GABC/2021 (às pp. 58 e 59), da Defesa Civil (DC), e o Ofício nº 123/2022 (às pp. 67 e 68), da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), colacionando as manifestações técnicas requeridas pela CCJ.

O Relator designado, fundado nos termos da resposta encaminhada em face do diligenciado pela Comissão, exarou, na Reunião do dia 18/10/2022, voto pela inadmissibilidade do prosseguimento da tramitação do PL 0431.9/2021.

Naquela oportunidade, requeri vista dos autos, em gabinete, nos termos do inciso XII do regimental art. 130, em razão de discordar das razões de voto do Relator.

Eis então que, em síntese, as manifestações técnicas carreadas aos autos pontuam que **a matéria intentada pelo PL 0431.9/2022 não contraria o interesse público.**

De outro bordo, a Informação nº 6874, de 16/12/2021, da Coordenadoria de Normas e Atos de Pessoal, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da SEA, trouxe à colação duas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 2.192, Min. Lewandowski - DJE de 20/06/2008; e RE 395912 AgR, Min. Toffoli - DJE de 20/09/2013), no sentido de que “ofende a Constituição a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos”.



Versa a inconformidade constitucional apontada pelo STF, e colacionada na referida Informação da SEA, precipuamente, sobre a teórica impropriedade de norma iniciada e aprovada pelo Poder Legislativo vir a impor atribuições a órgão do Poder Executivo, fundamento no qual o Relator se baseou para manifestar-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0431.9/2021, entendendo incompatível a proposição parlamentar frente ao texto constitucional vigente.

Assim, considerou o Relator que a proposição parlamentar dispõe sobre competências da Defesa Civil do Estado, órgão responsável pelas ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), além de “invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de gerir o seu orçamento, na medida em que impõe que o PLOA preveja a dotação orçamentária para arcar com os custos do programa”.

Com a devida vênia, ousou discordar desse entendimento, porquanto, como se pode facilmente constatar, **o texto dispositivo da proposição da Autora Parlamentar** (com apenas três artigos, sendo o terceiro a necessária cláusula de vigência), em seu art. 1º:

a) **passa ao largo de impor** procedimento, atribuição, prazo ou despesa àquele órgão do Poder Executivo;

b) **apenas e tão somente, trata de considerar permanentes** “as ações adotadas pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina no combate ao granizo”; e

c) **não cria o Programa Estadual Antigranizo**. A ementa da proposta apenas dispõe sobre torná-lo de caráter obrigatório.

Em seu art. 2º, a proposta parlamentar nada mais faz do que “reforçar” o que já é uma obrigação do Estado de Santa Catarina, qual seja, a obrigatória previsão, nos projetos de leis orçamentárias anuais, de recursos orçamentários reservados para o enfrentamento emergencial de despesas relacionadas a intempéries climáticas ocorridas em território catarinense. **Esse tópico claramente não configura, portanto, invasão de competência privativa do Governador do Estado quanto à gestão orçamentária ou quanto à iniciativa legislativa que lhe é reservada na matéria.**



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por entender que o Projeto de Lei nº 0431.9/2021, de origem parlamentar, **observada a Emenda Substitutiva Global ora anexada**, que atende às condicionantes formais e materiais de juridicidade atinentes aos planos normativos constitucionais e infraconstitucionais, é o meu voto-vista pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da sua tramitação processual, nos regimentais termos combinados do inciso I do art. 72, da parte final do inciso I do art. 209, e dos incisos II e IV do art. 210, reservada a análise de mérito, no caso, à Comissão de Proteção Civil, na forma do inciso II do regimental art. 86 e nos termos do Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa (à p. 2).

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0431.9/2021

O Projeto de Lei nº 0431.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0431.9/2021

Torna de caráter permanente as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo no âmbito do Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º São de caráter permanente as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina no âmbito do Programa Antigranizo, com o intuito de estabelecer ações preventivas e de redução de prejuízos eventualmente causados pelo fenômeno do granizo nos municípios catarinenses.

Art. 2º As ações a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários anualmente consignados pelo Chefe do Poder Executivo estadual para o custeio de despesas relacionadas a intempéries climáticas ocorridas em território catarinense, bem como para a possível minoração de prejuízos, público ou particular, eventualmente delas decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz